



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13407.000085/2005-18
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1003-000.237 – Turma Extraordinária / 3ª Turma**
Sessão de 06 de novembro de 2018
Matéria MULTA POR ATRASO
Recorrente TEMA SAÚDE CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 1999

MULTA POR ATRASO DCTF.

A entrega de DCTF após o prazo previsto pela legislação tributária sujeita a contribuinte à incidência da multa moratória, com as reduções que lhe facultar a legislação.

MATÉRIA NÃO CONTESTADA.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pela impugnante.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Bárbara Santos Guedes, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão de primeira instância (folhas 33/35) que não conheceu da impugnação contra o lançamento efetuado mediante o Auto de Infração à folha 30, correspondentes a multa por atraso na entrega de DCTF relativas aos quatro trimestres de 1999, num valor total de multa a pagar de R\$ 9.828,14.

A recorrente alega, às folhas 61/63, em síntese, que faz jus a redução de 50% do débito objeto da referida autuação.

Do despacho à folha 31 consta informação de que a ciência do auto de infração ocorreu na data da impugnação.

Do auto de infração à folha 30 consta informação de que seria concedida redução de 50% para pagamento até o vencimento daquela notificação (art. 6º da Lei 8.218/91), isto é, até 30 dias após a ciência do auto de infração ou, conforme informação anterior, até 30 dias após a data da impugnação, o que reduziu o montante dos débitos para R\$ 4.917,07.

Das folhas 15/17 constam quatro DARF recolhidos em 30/11/2004 cujos montantes somam R\$ 4.917,07.

Do acórdão *a quo* (folhas 33/35) consta informação de que a contribuinte não contestou a procedência das multas, do que decorreu o não-conhecimento da impugnação, bem como a instrução à DRF de origem para alocar os referidos pagamentos aos mencionados débitos, considerando as citadas reduções.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sérgio Abelson, Relator

Não havia litígio quando da apresentação da impugnação, pelas razões expostas no acórdão *a quo*. Tampouco criou-se o litígio de lá para cá.

Faltou apenas a DRF de origem executar o que foi determinado no acórdão *a quo*, confrontando os débitos de R\$ 4.917,07 com os pagamentos de R\$ 4.917,07 e encerrando o processo.

Processo nº 13407.000085/2005-18
Acórdão n.º **1003-000.237**

S1-C0T3
Fl. 91

Pelo exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson